

de velhice ou de invalidez, ou da residência de órfãos de um assalariado falecido, não tem de conceder aos interessados prestações por filhos a cargo ou por órfãos quando não estiverem ou deixaram de estar preenchidas as condições previstas na legislação do Estado-Membro de residência para a atribuição dessas prestações e o direito do titular da pensão ou da renda, ou o dos órfãos do assalariado falecido não se tiver constituído, no outro Estado-Membro, exclusivamente ao abrigo da legislação deste. Não obstante, em tal situação, a instituição competente do Estado-Membro diferente do da residência pode ter de conceder as prestações em causa por força de uma convenção de segurança social celebrada entre os dois Estados-Membros em causa e integrada no seu direito nacional antes da entrada em vigor do regulamento, quando os interessados possuírem um direito adquirido à manutenção da aplicação dessa convenção depois dessa entrada em vigor.

(¹) JO C 122 de 29.4.2000.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Sexta Secção)

de 17 de Setembro de 2002

no processo C-498/99 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo VAT and Duties Tribunal, Manchester): Town & County Factors Ltd contra Commissioners of Customs & Excise (¹)

(«Sexta Directiva IVA — Âmbito de aplicação — Concurso no qual o organizador tem uma mera obrigação moral — Matéria colectável»)

(2002/C 274/05)

(Língua do processo: inglês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-498/99, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE, pelo VAT and Duties Tribunal, Manchester (Reino Unido), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Town & County Factors Ltd e Commissioners of Customs & Excise, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação dos artigos 2.º, n.º 1, 6.º, n.º 1, e 11.º, A, n.º 1, da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme (JO L 145, p. 1; EE 09 F1 p. 54),

o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por: N. Colneric, presidente da Segunda Secção, exercendo funções de presidente da Sexta Secção, C. Gulmann, J.-P. Puissochet, R. Schintgen (relator) e V. Skouris, juizes, advogada-geral: C. Stix-Hackl, secretária: L. Hewlett, administradora, proferiu em 17 de Setembro de 2002 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) O artigo 2.º, n.º 1, da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme, deve ser interpretado no sentido de que uma prestação de serviços efectuada a título oneroso, mas de que não resultam obrigações judicialmente exigíveis pelo facto de ter sido convencionado que o prestador assume uma mera obrigação moral de prestar os referidos serviços, constitui uma operação sujeita a imposto sobre o valor acrescentado.
- 2) O artigo 11.º, A, n.º 1, alínea a), da Sexta Directiva 77/388 deve ser interpretado no sentido de que o montante total dos direitos de participação recebidos pelo organizador de um concurso constitui a matéria colectável desse concurso quando o organizador pode dispor livremente do referido montante.

(¹) JO C 47 de 19.2.2000.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 17 de Setembro de 2002

no processo C-513/99 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo korkein hallinto-oikeus): Concordia Bus Finland Oy Ab contra Helsingin kaupunki, HKL-Bussiliikenne (¹)

(«Contratos públicos de serviços no sector dos transportes — Directivas 92/50/CEE e 93/38/CEE — Município adjudicante que organiza os serviços de transporte em autocarro, participando no concurso público como proponente uma entidade economicamente independente dele — Tomada em consideração de critérios relativos à protecção do ambiente para determinar a proposta economicamente mais vantajosa — Admissibilidade quando a entidade municipal proponente preenche mais facilmente estes critérios»)

(2002/C 274/06)

(Língua do processo: finlandês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-513/99, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE, pelo korkein hallinto-oikeus (Finlândia), destinado a obter, no